



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500186-59.2016.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado FRANCISCO CARLOS CORREA PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11409

Apelação nº1500186-59.2016.8.26.0269

Comarca: Itapetininga

Recorrente: Município de Itapetininga (exequente)

Recorrido: Francisco Carlos Correa Pires (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU e Taxa do Exercício de 2011 – Município de Itapetininga – Sentença que extinguiu a ação com fundamento no art. 485, III, do CPC, reconhecendo o abandono da causa pelo exequente – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento – Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública por expressa disposição legal – Aplicação do artigo 5º da LF 11.419/06 e do artigo 183, § 1º, do CPC – Abandono de causa configurado – Aplicação subsidiária do artigo 485, III, do CPC às execuções fiscais – Possibilidade já reconhecida pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Itapetininga** contra a r. Sentença de fls.48, proferida em execução fiscal ajuizada contra **Francisco Carlos Correa Pires.**, relativa a débito de IPTU/Taxa do Exercício de 2011, no total de R\$1.087,26, em 10/10/2016 (fls.1/3).

Anoto que o sentenciante extinguiu a ação com fundamento no art. 485, III, do CPC, reconhecendo o abandono da causa pelo exequente, sem arbitrar verba honorária.

Inconformada, apela a Municipalidade alegando que *“é indispensável à concessão de prazos diferenciados e razoáveis à Fazenda Pública, para manifestações processuais, a fim de que seja privilegiado o interesse público.”*, invocando violação ao disposto nos arts. 99 e 100 da CF. Ressalta ainda que, diante do cenário Mundial originado pelo COVID-19, a Fazenda Pública tem operado com número reduzido de servidores, pois muitos estão afastados, por integrarem o grupo de risco de contágio da doença. Tais circunstâncias, têm dificultado sobremaneira o desenvolvimento dos trabalhos perante os setores técnicos. Transcreve doutrinas e

sustenta, ainda, cerceamento de defesa, na medida que impede injustamente o Fisco Municipal de cobrar seus créditos Tributários, também revela o intuito único do Juízo de não prestar a devida tutela jurisdicional, pugnando, assim, pela reforma do julgado (fls.51/58).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e livremente distribuído (fls.63), sendo desnecessária a abertura de prazo para o oferecimento de contrarrazões porque o executado embora citado (fls.6) não constituiu patrono nos autos.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de fls.51/58, o qual não comporta provimento.

A cronologia dos fatos e atos judiciais praticados, bem como as válidas e regulares intimações da municipalidade em cumprimento ao artigo 183, §1º, do CPC, acabam por deixar patente a inércia do exequente em dar andamento ao feito (fls.42, 45/47).

Ademais, no que tange à intimação pessoal do Município, ao contrário do que sustentou em sua apelação, todas foram regulamente feitas, pois efetuadas pelo Portal Eletrônico.

Nessa esteira, cumpre destacar que com o advento da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, passou a ser caracterizada como pessoal todas as intimações feitas por meio eletrônico em portal próprio. Nesse sentido:

“Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.”

Na mesma linha, estabeleceu o CPC, por meio do artigo 183, em seu §1º, a possibilidade de intimação pessoal da Fazenda Pública por três meios – por carga, remessa ou meio eletrônico, em total consonância com o dispositivo da LEF previsto no artigo 25 e seu parágrafo único - *"Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente."* - *"A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria."*

E no caso dos autos, o Município, ao propor a execução fiscal, ficou ciente de que seu processo era digital, cujo andamento ocorre integralmente em ambiente digital (SAJ), desde sua propositura até o seu arquivamento em definitivo, de forma que a intimação pessoal da Fazenda Pública por meio eletrônico é válida e eficaz, pela aplicação da inteligência do artigo 5º, da Lei 11.419/06 e artigo 183, § 1º, do CPC.

Oportuno apontar, também, que em nenhum momento o exequente negou estar cadastrado na forma do art. 2º da Lei nº 11.419/2006, tampouco comprovou a não efetivação da intimação por problemas no Portal Eletrônico do E. TJSP.

Destaque-se que nos termos do item 4 do Comunicado Conjunto nº262/2015, das E. Presidência e Corregedoria Geral do TJSP, relacionado especificamente àqueles que processam feitos da competência "Execução Fiscal Municipal" e publicado em 25 de fevereiro de 2015, *"A intimação à Fazenda Municipal será realizada eletronicamente via Portal, nos termos da Lei 11.419/2006, observadas as orientações que seguem"*.

De tudo se extrai que o exequente efetivamente abandonou o feito por mais de 30 dias, dando ensejo à aplicação da previsão contida no artigo 485, III, do CPC, aplicável às execuções fiscais conforme já foi reconhecido pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, consoante se observa do julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS (2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, v. u., j. 13.09.2011), de cujo V. Acórdão é extraída esta ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO

OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*
- 2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp. 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*
- 3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia.*
- 4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório.*
- 5. Agravo regimental não provido".*

No mesmo sentido, recentemente já decidiu esta 18ª Câmara de Direito Público do TJSP:

"Ementa: Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2016 e 2017. A sentença extinguiu o processo e deve ser mantida, em razão do abandono de causa (art. 485, III, §1º do CPC). No caso, a municipalidade, instada a se manifestar nos autos, ficou inerte por mais de 30 (trinta) dias. Novamente intimada pelo juízo, desta vez, no prazo de 5 (cinco) dias, permaneceu estática e deixou

transcorrer in albis o prazo de manifestação. Inequívoca, pois, a configuração do abandono de causa, a teor do que dispõe o art. 485, III, § 1º do CPC/15. Nega-se provimento ao Recurso" (TJSP; Apelação Cível nº1501986-28-2018.8.26.0116; Comarca: Campos do Jordão; 18ª Câmara de Direito Público; Relatora: Desa. Beatriz Braga; j.22/2/2022);

"APELAÇÃO Execução Fiscal Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC Abandono da ação Ausência de providências aptas a ensejar efetivo andamento do feito RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível nº1504511-30.2017.8.26.0047; Comarca: Assis; 18ª Câmara de Direito Público; Relator: Des. Henrique Harris; j.23/2/2022);

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR ABANDONO DA CAUSA. APELO IMPROVIDO. Se o Município é intimado em duas ocasiões a promover o andamento da execução fiscal e permanece no mais absoluto mutismo, correta a extinção decretada nos moldes do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil" (TJSP; Apelação Cível nº1500810-56-2020.8.26.0047; Comarca: Assis; 18ª Câmara de Direito Público; Relator: Des. Botto Muscari; 13/1/2022)

Ademais, como bem ponderado pelo Juízo *a quo*:

“(...) inaplicável a Súmula 240, do STJ, porque prescindível o requerimento do executado para extinção do processo por abandono, enquanto não completada a relação processual ou quando não embargada.

Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Sentença que, reconhecendo o abandono da causa, extinguiu a execução fiscal, nos termos

*do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil de 2015. Apelo do exequente. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, via de regra exige: Inércia do autor (exequente) por mais de trinta dias, ou seja, trinta e um dias para frente; e Intimação pessoal do autor (exequente) para, em cinco dias, dar andamento ao feito (art. 485, III, e §1º do Código de Processo Civil de 2015. SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Dispõe a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: **SÚMULA N. 240 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.'** Em execução fiscal, essa súmula só se aplica a execuções embargadas, mas se os embargos não tenham sido decididos com trânsito em julgado. No caso, houve a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa. Exequente que, após a intimação, não se manifestou nos autos. Abandono da causa caracterizado. Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1507454-73.2021.8.26.0566; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023)' g.n.*

Ainda neste sentido também se pronunciou a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.120.097/SP, firmando o entendimento de que nas execuções fiscais não embargadas, a inércia da exequente, diante da intimação pessoal para promover o andamento do feito, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo ex officio, sem julgamento de mérito, afastando a incidência da Súmula 240/STJ (STJ REsp n. 1.435.717/RN, 2ª tURMA, J.

28/11/2017, *rel. Ministro OG FERNANDES*). *g.n*” (em especial às fls.25/26).

Nessas condições e por tais fundamentos, o reconhecimento do abandono restou corroborado pelo que a extinção do processo era a medida que se impunha, não merecendo acolhida a apelação do exequente.

Mantida a r. Sentença, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba em primeiro grau, tampouco a constituição de patrono *ex adverso*.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator